



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009801-17.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, é apelado PAULO HENRIQUE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1009801-17.2023.8.26.0292

Apelante: Caoa Montadora de Veiculos Ltda

Apelado: Paulo Henrique Alves

Comarca: Jacareí

Voto nº 503

Apelação. Consumidor. Atraso de meses no conserto de veículo em razão de não disponibilização pela montadora de peças essenciais ao reparo. Dano moral caracterizado. Indenização bem arbitrada (R\$ 8.000,00). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos elaborados por Paulo Henrique Alves em face de Caoa Montadora de Veículos “*para i) condenar a ré a fornecer todas as peças necessárias para o reparo do veículo de placa FAF9744 em relação ao sinistro 531202381402 (fls. 23/24), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, sem prejuízo de outras medidas a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento das obrigações aqui fixadas, e ii) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora legais a contar da citação*”. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte ré arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Os embargos de declaração da ré (fls. 156/159), foram rejeitados (fl. 161).

Apela a requerida (fls. 165/175) pleiteando a reforma da r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou,

subsidiariamente, reduzir o valor da indenização. Nesse sentido, destaca que “os fatos narrados não atingiram os direitos de personalidade do Recorrido ou causaram-lhe abalo psicológico intenso, vez que, em primeiro lugar, não ficou comprovada a ofensa à sua honra, moral e imagem” (fl. 168).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 176/177)

Houve contrarrazões (fls. 189/196).

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 205).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais* ajuizada por Paulo Henrique Alves em face de Caoa Montadora de Veículos Ltda julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao: i) fornecimento das peças necessárias para o conserto do veículo do autor; e ii) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Insurge-se a ré, alegando que “O cerne da questão a ser debatida em sede do presente recurso, diz respeito à indenização de ordem moral no valor vultoso de R\$8.000,00 (oito mil reais)” (fl. 168).

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, ao cabimento de indenização por danos morais e, no mais, ao arbitramento de valor adequado.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que o autor se qualifica como consumidora

final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma.

No caso, como bem exposto da sentença recorrida, sem impugnação específica no recurso de apelação, houve atraso de meses no conserto do veículo adquirido pelo autor em razão da falta de disponibilização pela ré de peças essenciais ao funcionamento do produto. Transcreve-se:

“Certo é que restou incontroverso nos autos que o veículo da parte autora deu entrada na oficina mecânica em 01.02.2023 e que o pedido de peças para o conserto junto à montadora ré foi realizado em 20.03.2023 (vide e-mail de fls. 24), tendo sido o automóvel retirado pelo autor somente em 10.11.2023 (fls. 130), ou seja, cerca de oito meses da data da entrada na oficina, e isso porque a parte ré não disponibilizou as peças necessárias para o conserto, conforme se extrai dos e-mails de fls. 23/24 e 32/50 e da notificação de fls. 31, de 15.06.2023, na qual a seguradora solicita posicionamento da ré quanto à disponibilidade das peças, observando que tais documentos sequer foram impugnados pela requerida, ficando afastada a hipótese que houve atraso por parte da oficina.” (fl. 151).

Nem se alegue influência da pandemia de Covid-19, especialmente ao longo do ano de 2023, quando as atividades industriais e comerciais já haviam sido normalizadas, de modo a justificar atraso de quase 8 meses na prestação do serviço.

É razoável, assim, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Afinal, esse aborrecimento – consistente na espera por meses para poder utilizar seu veículo pessoal – superou a intensidade tolerável ao homem médio, o que o tornou indenizável. Agrega-se, a isso, o desgaste sofrido pelo consumidor para obter perante a ré as citadas peças automobilísticas, sem que tivesse o devido atendimento. Nesse sentido, em casos análogos envolvendo a ré, colaciona-se decisões desta Corte e desta Câmara:

SEGURO DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Caracterizada a ilegitimidade processual da Requerida Caoa Montadora – Autora celebrou contrato de seguro de veículo com a Requerida Allianz – Ocorrência de acidente de trânsito – Veículo foi encaminhado para conserto em oficina de escolha da Requerida Allianz (seguradora) – Indisponibilidade de peça (porta dianteira esquerda) no mercado pelo fabricante (Requerida Caoa Chery) – Demora injustificada no reparo do veículo – Configurada a falha na prestação dos serviços – Não comprovados os danos materiais – Dano moral caracterizado – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, quanto à Requerida Caoa Montadora de Veículos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono daquela Requerida (fixados em 10% do valor da causa), E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, quanto às Requeridas Caoa Chery e Allianz, para condenar aquelas Requeridas, solidariamente, à realização do conserto integral decorrente do sinistro, com a devolução do veículo à Autora, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – RECURSOS DA REQUERIDA ALLIANZ (APELAÇÃO) E DA AUTORA (ADESIVO) IMPROVIDOS (TJSP; Apelação 1159063-35.2023.8.26.0100; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/02/2025; Data de publicação: 27/02/2025)

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência, que condenou, de forma solidária, as rés ao pagamento de R\$ 8.280,00 pelos danos materiais e R\$ 7.000,00, a título de danos extrapatrimoniais. Apelo das corrés Caoa Montadora e Caoa Motor. Pretensão de reforma do julgado. Preliminar de ilegitimidade passiva. Irresignação que não prospera. Relação jurídica existente entre as partes de nítida natureza consumerista. Requeridas que integram uma cadeia de fornecimento, de modo que são solidariamente responsáveis por falhas na prestação de serviço ao consumidor, nos termos do artigo 7º,

parágrafo único, c/c o artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Parte autora que se envolveu em acidente de trânsito, tendo deixado seu veículo, após a aprovação pela corré Bradesco (Seguradora), em oficina vinculada às corrés ora apelantes (Caoa) para os devidos reparos. Automóvel que permaneceu por mais de 4 meses na oficina das requeridas, em razão da falta de peças disponíveis para o conserto. Falha na prestação do serviço devidamente comprovada. Rés, por sua vez, que não se desincumbiram do seu ônus probatório, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, - decorrente dos valores desembolsados para pagamento do transporte escolar de sua filha durante o período em que esteve privada do uso do veículo -, que era mesmo de rigor. Danos morais. Lesão moral configurada na hipótese dos autos. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Autora que teve seu sossego, paz de espírito e tranquilidade abalados por transtornos causados pelos réus, em razão da má-prestação de seus serviços. Considerável tempo desperdiçado e desgaste da consumidora na tentativa de solucionar problema ao qual não deu causa, com vistas à rápida solução do imbróglio. Aplicação da teoria do desvio produtivo. Valor fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$7.000,00) que não comporta majoração, vez que bem abalizado segundo as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quantum indenizatório que deverá ser corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora incidentes sobre a indenização devidos desde a citação (artigo 405 do Código Civil), à ordem de 1% ao mês. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Sentença que comporta pontual reparo somente no que tange ao valor dos danos materiais. Quantum que comporta minoração, devendo corresponder apenas ao

período de 08/06/2022 (data da aprovação do conserto pela seguradora) a 08/11/2022 (data em que a autora fora cientificada de que o veículo estava pronto para retirada na oficina). Fica mantida, no mais, a r. sentença. Recurso provido em parte (TJSP; Apelação 1108102-27.2022.8.26.0100; Relator(a): Issa Ahmed; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2024; Data de publicação: 26/11/2024)

Como é cediço, há que se valorar com cautela tais sentimentos, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral, o que permitiria com que meros aborrecimentos acabassem gerando, em função de indenizações vultosas, o enriquecimento indevido de pessoas. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76). Quanto ao valor arbitrado para a indenização do dano moral, tem-se por adequado aquele fixado na sentença (R\$ 8.000,00). O valor arbitrado assume, inclusive, efeito corretivo para evitar a reiteração do comportamento da fornecedora.

Destaca-se entendimento em caso semelhante:

Direito processual civil. Apelação. Falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença. violação do princípio da dialeticidade. Redução da indenização por dano moral. Impossibilidade, sob pena de não se atender a função pedagógica. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. I. Caso em exame 1. O Recurso. Apelação interposta por duas rés (CAOA e YELLOW) contra sentença de julgamento de ação de obrigação de fazer com pedidos de indenização por danos materiais e moral, em que foram condenadas no pagamento das indenizações. 2. Fato relevante. Grande parte das razões recursais – integralmente nas questões preliminares e substancialmente nas questões

meritórias – é genérica e com reprodução de alegações constantes na contestação. II. Questões em discussão 3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) o valor da indenização arbitrado em primeira instância deve ser reduzido. III. Razões de decidir 4. A parte recorrente deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de violação do princípio da dialeticidade. No caso, foram articulados argumentos genéricos e constantes na contestação, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença. 5. O valor da indenização por dano moral deve atender a função pedagógica, coibindo-se eventual repetição da conduta danosa. Na presente ação houve condenação de duas pessoas jurídicas no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 8 (oito) mil, uma delas integrante de conglomerado de fabricação e distribuição de automóveis (CAOA) com elevado porte econômico-financeiro. Em razão de tais circunstâncias, a redução da indenização arbitrada não atenderia a função pedagógica. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento: "1. A violação do princípio da dialeticidade impede o conhecimento do recurso". 2. O valor da indenização por dano moral deve atender a função pedagógica, consideradas as circunstâncias do caso" (TJSP; Apelação 1007946-43.2023.8.26.0602; Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2025; Data de publicação: 14/03/2025)

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela ré, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, pois já fixados no teto legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator